



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 844, DE 2015 **(Do Sr. Glauber Braga e outros)**

Estabelece limites para o reajuste do subsídio recebido pelos membros do Congresso Nacional.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO AT. 49, INCISO VII DA CF E O ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O reajuste do subsídio mensal recebido pelos membros do Congresso Nacional, em qualquer período considerado para o cálculo, não poderá ter percentual superior a qualquer um dos seguintes itens:

I – a variação do valor do Salário Mínimo no período;

II – a média de reajuste concedido aos Servidores Públicos Federais no período;

III – a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no período;

IV – o reajuste concedido ao Chefe do Poder Executivo Federal no período.

Parágrafo único: O reajuste de que trata o caput deverá ser fixado ao final da legislatura anterior ao de sua aplicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existem no arcabouço legal brasileiro parâmetros para disciplinar os percentuais de reajuste de vencimentos dos parlamentares, lacuna existente para outras funções públicas e que produz efeitos deletérios no trato institucional das matérias. Configura-se como um tema dos mais importantes para o País, que não pode ficar ao sabor das circunstâncias – ainda mais se for levada em consideração o papel dos Poderes da República em estipular critérios claros para medidas de impacto político e econômico, e proceder à respectiva publicidade.

O debate ocorrido ao final da Legislatura passada em torno da majoração na remuneração dos membros do Congresso Nacional demonstrou sua relevância para a sociedade. Destacou-se, sobretudo a noção de que a sociedade brasileira não acolhe padrões salariais no Congresso Nacional descolados da realidade macroeconômica.

Para, além disso, ressalte-se que os parlamentares, aos quais foi atribuída a nobre função de definir o arcabouço normativo do País, precisam manter-se constantemente em consonância com os padrões de remuneração e renda da população como um todo, sob o risco de afirmarem-se involuntariamente como casta privilegiada da sociedade. Tudo isso implica, reiteradamente, o resguardo de

padrões de remuneração compatíveis aos indicadores econômicos, orçamentários e fiscais.

Assim sendo, somos de opinião que é preciso estabelecer um claro e transparente mecanismo de reajuste dos subsídios dos Parlamentares.

Utilizando-se do dispositivo constitucional previsto no art. 51 inciso IV, o qual determina que a fixação da remuneração deva ser através de Projeto de Lei, sugere-se que seja utilizado o menor reajuste considerando fatores como a variação do Salário Mínimo, a média de reajuste concedido aos servidores Públicos Federais, o reajuste concedido ao Chefe do Poder Executivo Federal e a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período anterior.

Ao que nos parece, esse é o mecanismo mais apropriado para este fim, por serem indicadores que não estão sujeitos às flutuações muito bruscas e, simultaneamente, por refletirem com fidelidade o interesse em diminuir a desigualdade entre os Representantes e os Representados.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2015

Deputado **GLAUBER BRAGA** Deputada **LUIZA ERUNDINA** Deputado **CHICO ALENCAR**

FIM DO DOCUMENTO